



---

**Ofício GEPAL 028/2025**

---

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 540/2024, Declara o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina

---

**REQUERENTE:** SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

---

**PROCESSO:** SCC 9606/2025

---

**Data:** 27-JUN-2025

Fls. 01/03

1. O Ofício nº 804/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente em 18-jun-2025, dirigido à Sra. Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TEREZINHA DEBATTIN, peça do processo SCC 9606/2025, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do Projeto de Lei (PL) nº 540/2024, de origem parlamentar, que: "Declara integrante do Patrimônio Cultural do estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina". Observamos que

**Integram o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina**, nos termos dos arts. 9º, incisos III e IV, e 173, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado, os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a **ser tombados pelo órgão competente**<sup>1</sup>. [grifos nosso]

2. A presente solicitação, que não é pioneira em seu tema, traz a necessidade de reiterar o alerta já feito anteriormente por este órgão, da importância dos trâmites já estabelecidos a longo tempo, e amparados por normativas legais consolidadas. Tais normativas, em âmbito nacional e estadual, foram fruto de décadas de debates e lutas, realizados por juristas, acadêmicos, cientistas, gestores públicos e a sociedade civil organizada, em busca das melhores formas de não só reconhecer, mas também de posteriormente preservar o patrimônio histórico, cultural catarinense e brasileiro.

---

<sup>1</sup> Por órgão competente leia-se FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**  
**DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**  
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agronômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

3. O rito determinado pela implementação do pioneiro Decreto Lei nº25/37, na Lei Estadual nº 17.565/18 e nas que a antecederam, estabeleceu a responsabilidade dos poderes executivos federal e estadual, por meio de órgãos especializados (competentes), na realização do reconhecimento e no consequente e contínuo processo de proteção e preservação dos bens culturais patrimoniais reconhecidos. Reconhecer um bem cultural como patrimônio de uma coletividade, em nível nacional ou mesmo estadual, é um processo complexo, cuja atenção e detalhamento são fundamentais para gerar o conhecimento e embasar os procedimentos técnicos necessários à preservação do bem por um horizonte temporal indeterminado, ou mesmo eterno.

4. A complexidade do processo de reconhecimento e a duração indeterminada da preservação do bem patrimonial, fundamentaram a necessidade e manutenção de órgãos especializados, permanentes, com servidores efetivos detentores de conhecimentos aprofundados em áreas como arquitetura, história, antropologia, etnografia, museologia, arquivologia, conservação e restauro de bens físico, entre outras ligadas ao campo da cultura. A esse arcabouço, soma-se a necessidade de um contínuo processo de análise e aprendizagem das especificidades dos patrimônios alvo de reconhecimento, como forma de fazer frente aos desafios que se apresentam à sua conservação, assim como a promoção de sua necessária fruição social ao longo de um tempo que se prolongará por dezenas, senão centenas de anos.

5. Por sua vez, o conjunto de procedimentos e ações desenvolvidas em função do reconhecimento e preservação dos bens culturais patrimoniais, gera a necessidade da existência de uma estrutura funcional destinada a sua complexa operacionalização. trata-se de uma estrutura que demanda o desenvolvimento dos mais diversos tipos de pesquisas e investigações, inclusive de campo, nas mais variadas regiões de Santa Catarina, sendo assim de grande abrangência e complexidade. A elas se somam ações de fiscalização, intervenções em edificações, ou bens físicos, inclusive emergenciais, mediação de conflitos, criação de editais de fomento, promoção de processos educativos, entre outros, realizados continuamente em função dos bens culturais reconhecidos como patrimônio. Esse conjunto demanda a contínua mobilização de significativos recursos físicos, humanos e financeiros, onerando dessa forma as ações do poder executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**  
**DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**  
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agronômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

6. Assim, compreende-se que o anexo I da lei 17.565 de 2018 se torna inócuo e contraditório, quando solicitações de reconhecimento de patrimônio cultural não passam por processos de reconhecimento no âmbito do executivo, formalizados por lei. O anexo é composto por bens que não foram submetidos a processos que a própria lei determina que sejam submetidos, ou seja, o anexo I não cumpriu a própria lei a qual ele está anexado. Este é o caso do “Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias”, mais um bem cultural, dentre alguns outros que passaram por processos similares no âmbito do legislativo, ou seja, que não são submetidos aos ritos processuais descritos de maneira clara e objetiva, na redação do artigo 6.º:

**Art. 6º O tombamento será promovido pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ouvido o Conselho Estadual de Cultura (CEC), após homologação pelo Governador do Estado, quando se tratar de bens imóveis, ou pelo Titular da Pasta responsável pelos negócios da Cultura, quando se tratar de bens móveis.**

7. Com relação ao reconhecimento enquanto patrimônio cultural do Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias, a princípio não há restrições para que uma solicitação formal seja encaminhada e analisada pelo corpo técnico da FCC, de acordo com os ritos processuais e a documentação exigida, conforme critérios devidamente regulamentados pelo executivo estadual. Todavia, sem o cumprimento de tais critérios, torna-se inviável qualquer análise ou julgamento do mérito ou elegibilidade da manifestação cultural em questão.

8. Feitos os esclarecimentos necessários, **a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 540/2025, que pretende: "Declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina". O posicionamento decorre da ineficácia da iniciativa para um adequado reconhecimento, que considere as especificidades do bem, o que permitiria a realização de sua eficaz salvaguarda e consequente fruição social. A isso, soma-se o fato de tal iniciativa onerar de forma imprevista os recursos do executivo estadual ao criar um bem patrimonial cultural que demandará a sua permanente atenção, com custos financeiros, humanos e materiais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**  
**DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**  
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agronômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

**Fábio Andreas Richter**

Analista Cultural – Historiador - GEPAI/ DPAC/FCC  
Gerência de Patrimônio Imaterial  
Fundação Catarinense de Cultura



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C7Y35FN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIO ANDREAS RICHTER** (CPF: 818.XXX.979-XX) em 27/06/2025 às 17:16:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:21 e válido até 13/07/2118 - 13:52:21.  
(Assinatura do sistema)

✓ **RODRIGO ROSA** (CPF: 733.XXX.309-XX) em 27/06/2025 às 19:26:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NjA2Xzk2MDhfMjAyNV8wQzdZMzVGTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009606/2025** e o código **0C7Y35FN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** Processo SCC 9606/2025

**Assunto:** Exame de Projeto de Lei

## MANIFESTAÇÃO COJUR

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 0540/2024, de iniciativa parlamentar, que ***“Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavallo Campeiro Marchador das Araucárias e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”*** (ementa).

A proposição ora em tramitação na Assembléia Legislativa foi remetida aos órgãos do Poder Executivo, a fim de obter manifestação jurídica acerca da proposição legislativa.

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

***“Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:***

***X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;***

***”***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Por outro lado, compete aos demais órgãos no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais o exame da proposição legislativa sob o ponto de vista do interesse público, razão pela qual os presentes autos foram remetidos à FCC.

Registre-se que a manifestação quanto ao interesse público ostenta natureza discricionária, cabendo a gestão pública escolher a melhor solução para atender aos interesses da coletividade.

O assunto foi submetido à Diretoria do Patrimônio Cultural da FCC para exame e parecer, oportunidade em que apresentou manifestação que aponta a existência de interesse público na adoção da medida legislativa proposta, conforme o seguinte texto:

*2. A presente solicitação, que não é pioneira em seu tema, traz a necessidade de reiterar o alerta já feito anteriormente por este órgão, da importância dos trâmites já estabelecidos a longo tempo, e amparados por normativas legais consolidadas. Tais normativas, em âmbito nacional e estadual, foram fruto de décadas de debates e lutas, realizados por juristas, acadêmicos, cientistas, gestores públicos e a sociedade civil organizada, em busca das melhores formas de não só reconhecer, mas também de posteriormente preservar o patrimônio histórico, cultural catarinense e brasileiro.*

*3. O rito determinado pela implementação do pioneiro Decreto Lei nº25/37, na Lei Estadual nº 17.565/18 e nas que a antecederam, estabeleceu a responsabilidade dos poderes executivos federal e estadual, por meio de órgãos especializados (competentes), na realização do reconhecimento e no consequente e contínuo processo de proteção e preservação dos bens culturais patrimoniais reconhecidos. Reconhecer um bem cultural como patrimônio de uma coletividade, em nível nacional ou mesmo estadual, é um processo complexo, cuja atenção e detalhamento são fundamentais para gerar o conhecimento e embasar os procedimentos técnicos necessários à preservação do bem por um horizonte temporal indeterminado, ou mesmo eterno.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

*4. A complexidade do processo de reconhecimento e a duração indeterminada da preservação do bem patrimonial, fundamentaram a necessidade e manutenção de órgãos especializados, permanentes, com servidores efetivos detentores de conhecimentos aprofundados em áreas como arquitetura, história, antropologia, etnografia, museologia, arquivologia, conservação e restauro de bens físico, entre outras ligadas ao campo da cultura. A esse arcabouço, soma-se a necessidade de um contínuo processo de análise e aprendizagem das especificidades dos patrimônios alvo de reconhecimento, como forma de fazer frente aos desafios que se apresentam à sua conservação, assim como a promoção de sua necessária fruição social ao longo de um tempo que se prolongará por dezenas, senão centenas de anos.*

*5. Por sua vez, o conjunto de procedimentos e ações desenvolvidas em função do reconhecimento e preservação dos bens culturais patrimoniais, gera a necessidade da existência de uma estrutura funcional destinada a sua complexa operacionalização. trata-se de uma estrutura que demanda o desenvolvimento dos mais diversos tipos de pesquisas e investigações, inclusive de campo, nas mais variadas regiões de Santa Catarina, sendo assim de grande abrangência e complexidade. A elas se somam ações de fiscalização, intervenções em edificações, ou bens físicos, inclusive emergenciais, mediação de conflitos, criação de editais de fomento, promoção de processos educativos, entre outros, realizados continuamente em função dos bens culturais reconhecidos como patrimônio. Esse conjunto demanda a contínua mobilização de significativos recursos físicos, humanos e financeiros, onerando dessa forma as ações do poder executivo.*

*6. Assim, compreende-se que o anexo I da lei 17.565 de 2018 se torna inócuo e contraditório, quando solicitações de reconhecimento de patrimônio cultural não passam por processos de reconhecimento no âmbito do executivo, formalizados por lei. O anexo é composto por bens que não foram submetidos a processos que a própria lei determina que sejam submetidos, ou seja, o anexo I não cumpriu a própria lei a qual ele está anexado. Este é o caso do “Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias”, mais um bem cultural, dentre alguns outros que passaram por processos similares no âmbito do legislativo, ou seja, que não são submetidos aos ritos processuais descritos de maneira clara e objetiva, na redação do artigo 6.º:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

*Art. 6º O tombamento será promovido pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ouvido o Conselho Estadual de Cultura (CEC), após homologação pelo Governador do Estado, quando se tratar de bens imóveis, ou pelo Titular da Pasta responsável pelos negócios da Cultura, quando se tratar de bens móveis.*

***7. Com relação ao reconhecimento enquanto patrimônio cultural do Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias, a princípio não há restrições para que uma solicitação formal seja encaminhada e analisada pelo corpo técnico da FCC, de acordo com os ritos processuais e a documentação exigida, conforme critérios devidamente regulamentados pelo executivo estadual. Todavia, sem o cumprimento de tais critérios, torna-se inviável qualquer análise ou julgamento do mérito ou elegibilidade da manifestação cultural em questão.***

***8. Feitos os esclarecimentos necessários, a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 540/2025, que pretende: "Declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina". O posicionamento decorre da ineficácia da iniciativa para um adequado reconhecimento, que considere as especificidades do bem, o que permitiria a realização de sua eficaz salvaguarda e consequente fruição social. A isso, soma-se o fato de tal iniciativa onerar de forma imprevista os recursos do executivo estadual ao criar um bem patrimonial cultural que demandará a sua permanente atenção, com custos financeiros, humanos e materiais.***

Nesse aspecto, o entendimento da Diretoria de Patrimônio Cultural merece acolhimento no sentido de afirmar que a proposta legislativa não atende ao interesse público diante das razões ali expostas.

Assim sendo, a Fundação Catarinense de Cultura vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público da medida legislativa sobre declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Ato contínuo, remeta-se o presente processo à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Silvio Varela Junior  
Coordenador da Procuradoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MP4KK820**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SILVIO VARELA JR** (CPF: 030.XXX.929-XX) em 03/07/2025 às 18:55:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NjA2Xzk2MDhfMjAyNV9NUDRLSzgyMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009606/2025** e o código **MP4KK820** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 002/2025

Florianópolis, 21/07/2025

Ementa: Projetos de lei para reconhecimento de manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina

O Conselho Estadual de Cultura, por intermédio da Câmara Temática de Patrimônio Cultural e Natural, em observância aos Projetos de Lei que visam declarar diversas manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, propostos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [ALESC], bem como, alterar o anexo I da Lei 17.565 de 06 de agosto de 2018, apresenta o parecer:

Os Projetos de Lei desta natureza estão em desacordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei 17.565/2018, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no Estado de Santa Catarina.

A Lei 17.565/2018, em seu Artigo 6º, estabelece que o reconhecimento de uma manifestação cultural como patrimônio imaterial cabe à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão competente para avaliação e registro, o cumprimento de um procedimento técnico-administrativo.

O Decreto nº 2.504/2024, em seu Artigo 3º, reitera que “as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.”

Considerando que a legislação vigente;

Considerando que os atos normativos foram estabelecidos pelas autoridades competentes e cabe a todo cidadão a obrigação de seu cumprimento;

Considerando que ambas estabelecem que o registro de todo e qualquer patrimônio cultural imaterial deve passar por um processo de análise técnica detalhada, envolvendo critérios como hereditariedade, anos de realização reconhecidos pelas comunidades, participação social no processo de produção/reprodução e transmissão do bem, entre outros elementos essenciais;

Considerando que um processo estruturado de análise é fundamental para garantir a autenticidade e a perenidade do patrimônio reconhecido;

Considerando que para constituírem o patrimônio cultural do Estado, o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível deve ser realizado em livro tomo específico, a saber:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

(Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, Art. 1º, §1º)

Considerando pareceres anteriores dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário em não reconhecer como bens patrimoniais aqueles declarados exclusivamente por meio de dispositivos legislativos, sem a devida análise técnica e registro pelo órgão competente.

Desta forma, o Conselho Estadual de Cultura, parte integrante do processo de reconhecimento do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, **MANIFESTA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação de projetos de lei que não obedeçam o trâmite previsto pelo Poder Executivo e, portanto, sem o respaldo técnico exigido para registro formal como patrimônio cultural imaterial.

Ressaltamos que a aprovação de projetos desta ordem, com inclusão no Anexo I da Lei 17.565/2018, sem a devida análise técnica, pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina.

Recomendamos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, envie, ou oriente o encaminhamento de pedidos, à Fundação Catarinense de Cultura, para instauração de processo de acordo com a legislação vigente.



Luiz Nilton Corrêa  
Presidente  
Conselho Estadual de Cultura - SC  
(assinado eletronicamente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **72YC9C1Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ NILTON CORREIA** (CPF: 023.XXX.689-XX) em 22/07/2025 às 14:47:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NjA2Xzk2MDhfMjAyNV83MlIDOUxUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009606/2025** e o código **72YC9C1Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 327/2025/FCC/GABP  
[SCC 9606/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.:** PL nº 0540/2024, declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias

---

Senhor Gerente;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 804/SCC-DIAL-GEMAT, que nos solicita manifestação quanto a haver ou não contrariedade ao interesse público na aprovação do Projeto de Lei nº 0540/2024, que “Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), envio e corroboro com as manifestações registradas nos documentos:

1. Ofício GEPAI 028/2025 - p. 16 a 19;
2. Despacho COJUR - p. 21 a 25.
3. Parecer CEC nº 02/2025

Certo em poder contar com vossa atenção, reitero meu apreço.

Atenciosamente;

**Guilherme Botelho da Silveira**  
Presidente da FCC - em exercício  
[assinado eletronicamente]

Para  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Sr. Rafael Rebelo da Silva  
E-mail: [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E87U1HF4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME BOTELHO DA SILVEIRA** (CPF: 009.XXX.309-XX) em 24/07/2025 às 16:10:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2020 - 12:46:49 e válido até 15/04/2120 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NjA2Xzk2MDhfMjAyNV9FODdVMUhGNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009606/2025** e o código **E87U1HF4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 365/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*.”

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como “Bonican”.

Parágrafo único. O “Bonican” é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O “Bonican” (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.

[...]

No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei nº 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.

[...]

Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.

[...]

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo “Bonican”.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, **fazer** e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de **preservação**.

(...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo "Bonican" como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina " (...) *também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.*"

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V41TD63D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9WNDYzRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **V41TD63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUDA3594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9MVURBMzU5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **LUDA3594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 365/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **79R5RP9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNmJyNF83OVI1UIA5RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **79R5RP9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.